



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000183-43.2026.5.06.0009**

**Relator: VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES**

### **Tramitação Preferencial**

- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/06/2026**

**Valor da causa: R\$ 750.000,00**

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** JOSE CARLOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO:** RODRIGO DA SILVA GOMES  
**RECORRENTE:** SEVERINA BATISTA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO:** RODRIGO DA SILVA GOMES  
**RECORRENTE:** CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO:** RODRIGO DA SILVA GOMES  
**RECORRENTE:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO:** RAFAEL ALFREDI DE MATOS  
**RECORRIDO:** JOSE CARLOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO:** RODRIGO DA SILVA GOMES  
**RECORRIDO:** SEVERINA BATISTA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO:** RODRIGO DA SILVA GOMES  
**RECORRIDO:** CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO:** RODRIGO DA SILVA GOMES  
**RECORRIDO:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO:** RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 0000183-43.2026.5.06.0009 (ROT)**

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides

**Recorrentes: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.; JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO; SEVERINA BATISTA DE AZEVEDO; CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO**

**Recorridos: OS MESMOS**

Advogados: Rodrigo da Silva Gomes; Rafael Alfredi de Matos

Procedência: 9ª Vara do Trabalho do Recife (PE)

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ACIDENTE FATAL ENVOLVENDO MOTORISTA DE APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEMA 932 DO STF. PLATAFORMA DIGITAL. DANOS MORAIS EM RICOCHETE. MAJORAÇÃO. I. Caso em exame:** Recursos ordinários interpostos pela ré e pelos autores contra sentença em que o Juízo singular reconheceu a responsabilidade civil objetiva da plataforma digital pelo acidente fatal sofrido por motorista de aplicativo durante corrida intermediada pelo sistema, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais reflexos aos pais e ao irmão da vítima. A ré pretende a reforma integral da sentença para afastar a condenação. Os autores postulam a majoração das indenizações. **II. Questão em discussão:** Há duas questões em discussão: (i) saber se a plataforma digital responde civilmente pelo acidente fatal ocorrido durante corrida intermediada por seu aplicativo, diante da alegação de que atua apenas como empresa de tecnologia, da inexistência de atividade de risco, da ocorrência de fato de terceiro e do pagamento de indenização securitária; e (ii) saber se os valores arbitrados a título de danos morais em ricochete comportam majoração. **III. Razões de decidir:** A responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil incide sobre quem organiza e explora atividade econômica que, por sua natureza, expõe terceiros a riscos superiores aos ordinariamente suportados pela coletividade. A qualificação da recorrente como empresa de tecnologia não afasta a responsabilidade decorrente dos riscos inerentes ao empreendimento por ela estruturado e explorado. O transporte individual remunerado de passageiros mediante motocicleta constitui atividade de risco. O envolvimento de terceiros no acidente configura fortuito interno, incapaz de romper o nexo causal, por se tratar de evento inerente à atividade econômica desenvolvida. O pagamento de indenização securitária decorre de obrigação contratual autônoma e não exclui nem substitui a responsabilidade civil decorrente do evento danoso, por possuírem causas jurídicas distintas. Demonstrados o acidente fatal ocorrido durante corrida intermediada pela plataforma, o dano moral reflexo suportado pelos familiares e a incidência da responsabilidade objetiva, impõe-se a manutenção da condenação. Consideradas a excepcional gravidade do evento, a intensidade do sofrimento experimentado pelos familiares, a capacidade econômica da empresa e as



funções compensatória e pedagógica da reparação, mostram-se insuficientes os valores arbitrados na origem, impondo-se sua majoração. **I V. Dispositivo e tese:** Recurso ordinário da ré improvido. Recurso ordinário dos autores parcialmente provido para majorar as indenizações por danos morais em ricochete. **Tese de julgamento:** "1. A plataforma digital que organiza e explora atividade de transporte individual remunerado responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente ocorrido durante corrida intermediada por seu aplicativo, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. O pagamento de indenização securitária não afasta nem compensa a responsabilidade civil decorrente do mesmo evento danoso, por se tratar de obrigações de causas jurídicas distintas. 3. Acidente de trânsito decorrente dos riscos inerentes à atividade de transporte configura fortuito interno e não rompe o nexo causal." **Dispositivos relevantes citados:** CR, art. 5º, II; art. 114, I, VI e IX; CC, arts. 186, 927, parágrafo único, e 944; CLT, arts. 193, § 4º, e 223-G. **Jurisprudência relevante citada:** TST, RRAg-849-82.2019.5.07.0002, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, j. 07.12.2021; TST, RR-Ag-AIRR-766-05.2020.5.09.0672, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, j. 05.11.2025; STF, ADI 6.069, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário; STF, ADI 6.050, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário; STF, ADI 6.082, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário.

Vistos etc.

Recorrem ordinariamente **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO, SEVERINA BATISTA DE AZEVEDO e CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO** da sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Recife (PE), no ID 0901f4f, nesta ação trabalhista ajuizada contra a primeira recorrente pelos demais.

Em suas razões (ID 8992545), a **ré** argui, preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho, sustentando que a relação mantida com o falecido era exclusivamente comercial, decorrente da utilização de plataforma digital de intermediação, inexistindo relação de trabalho apta a atrair a competência desta Justiça Especializada. Defende, ainda, a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a pretensão indenizatória decorrente do falecimento somente poderia ser exercida pelo espólio, representado pelo inventariante. Requer, também, a condenação dos autores por litigância de má-fé, sob o fundamento de que, após receberem indenização securitária e outorgarem quitação em favor dela, recorrente, ajuizaram a presente demanda em afronta à boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório. Sustenta, ainda, que eventual condenação deve observar os limites dos valores indicados na petição inicial. Na sequência, pugna pela reforma integral da sentença para afastar a condenação indenizatória. Afirmar que atua exclusivamente como empresa de tecnologia, limitando-se a disponibilizar plataforma digital destinada à aproximação entre usuários e motoristas, sem prestar serviço de transporte nem assumir os riscos inerentes à atividade desempenhada pelos parceiros. Sustenta que o transporte individual por motocicleta não configura, por si



só, atividade de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil e que, de todo modo, o acidente decorreu de fato de terceiro, inexistindo conduta ilícita ou pressupostos aptos a ensejar sua responsabilização civil. Ao final, requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais reflexos.

Os **autores**, por sua vez, no ID 0749535, sustentam que o primeiro grau fixou indenização por danos morais em ricochete em valores incompatíveis com a gravidade do caso, requerendo sua majoração. Argumentam que a morte de Gleydson, aos 32 anos, durante corrida ativa na plataforma da Uber, representa a subversão da ordem natural da vida, causando sofrimento excepcional aos pais e ao irmão, com quem residia no mesmo endereço. Afirmam que Gleydson saiu para exercer atividade profissional e perdeu a vida em serviço, circunstância que intensifica a extensão do dano moral. Defendem que a atividade de motociclista profissional é legal e jurisprudencialmente reconhecida como atividade de risco, nos termos do art. 193, §4º, da CLT e do Tema 101 do TST, sendo aplicável a responsabilidade objetiva prevista no Tema 932 do STF. Narram que a Uber organiza, controla e monetiza a atividade por meio de algoritmos, transferindo ao motorista todos os riscos operacionais, razão pela qual a reparação deve refletir a elevada gravidade do evento. Alegam que todos os critérios previstos no art. 223-G da CLT e no art. 944 do Código Civil conduzem à fixação de indenização em patamar superior, destacando a perda da vida humana, a intensidade do sofrimento dos familiares, a coabitação, a violência do acidente, a ausência de culpa da vítima, o porte econômico da Uber e a inexistência de qualquer iniciativa da empresa para mitigar os efeitos do dano. Acrescentam que a indenização deve cumprir função compensatória e pedagógica, invocando a máxima doutrinária de que "indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto". Invocam o método bifásico para arbitramento do dano moral e precedente da 7ª Turma do TST (RR-101058-35.2016.5.01.0001), no qual foram fixadas indenizações de R\$ 300.000,00 para cada genitor e R\$ 150.000,00 para cada irmão de trabalhador falecido, sustentando que o caso apresenta circunstâncias igualmente graves ou até mais severas. Ao final, pugnam pela majoração das indenizações para esses valores ou para montante que o Tribunal considere adequado, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15%, em razão da complexidade da demanda.

Contrarrazões ofertadas nos IDs ead60af e dfd839f.

Parecer do Ministério Público no ID cbb0eec.

## VOTO

### Admissibilidade



Os recursos são tempestivos, a representação processual é regular (IDs 81c340d, a3bf132, 6a5500f e 80859cb) e o preparo foi comprovado pela demandada (ID 4c4cd76).

Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários e as contrarrazões.

### **Preliminarmente**

#### **Não conhecimento do recurso ordinário da ré. Violação ao princípio da dialeticidade**

Os autores arguem o não conhecimento do recurso ordinário empresarial, ao argumento de afronta ao princípio da dialeticidade. Explicam que a ré se limitou a reproduzir as alegações da contestação e a impugnar teses diversas das efetivamente adotadas na sentença, sem enfrentar especificamente seus fundamentos.

Examino.

Prevalece na jurisprudência consolidada do TST (Súmula nº 422) o entendimento, fundamentado no princípio da dialeticidade, de que compete à parte recorrente indicar, no recurso, as razões de seu inconformismo com a decisão cuja reforma é requerida, sob pena de não ser conhecido o apelo. No caso dos recursos de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, o não conhecimento ocorre quando a motivação está inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Transcrevo a Súmula em referência:

**"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199 /2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto nos casos em que a motivação está inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".



Na hipótese, observo que a acionada apresentou argumentos que visam a modificar a conclusão da sentença, com exposição dos fatos, do direito e das razões do pedido de reforma da decisão que se mostrou contrária aos seus interesses. É possível afirmar que as exigências dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC foram atendidas.

Logo, não se verifica a dissociação entre os fundamentos da sentença impugnada e as razões do recurso. Portanto, inexistente ofensa ao princípio da dialeticidade que impeça o conhecimento do apelo, especialmente considerando os princípios da informalidade e da simplicidade que norteiam o processo do trabalho (art. 899 da CLT).

### **Rejeito.**

### **Mérito**

#### **Competência da Justiça do Trabalho e legitimidade ativa** (apelo da ré)

Em síntese, a Uber do Brasil sustenta tratar-se de ação que decorre exclusivamente de contrato de natureza civil firmado entre a plataforma digital e Gleydson Felipe de Azevedo, falecido, inexistindo relação de trabalho apta a atrair a competência desta Justiça Especializada. Argumenta, ainda, que os autores carecem de legitimidade ativa, por entender que eventual pretensão indenizatória decorrente do óbito somente poderia ser exercida pelo espólio, representado pelo inventariante.

Não assiste razão à recorrente.

A respeito dos temas, assim decidiu o MM. Juízo singular:

#### **"- Incompetência Absoluta**

A pretensão condenatória delineada na peça de ingresso está fulcrada na ocorrência de acidente fatal do qual foi vítima GLEYDSON FELIPE DE AZEVEDO - filho de JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO e SEVERINA BATISTA DE AZEVEDO e irmão de CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO -, enquanto prestava serviços na relação de trabalho (*lato sensu*) mantida com a empresa ré. A parte autora sustentou a existência de dever reparatório da acionada diante da responsabilidade civil objetiva decorrente da atividade de risco desempenhada pelo de cujus e no direito dos familiares à indenização por danos morais reflexos.

A ré, em sede de defesa, suscitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a relação mantida entre a empresa e o *de cujus* possuía natureza estritamente comercial, consistente em parceria entre plataforma digital e motorista autônomo, inexistindo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego ou de



relação de trabalho na inicial. Aduziu que, nessas condições, eventual discussão indenizatória deveria ser apreciada pela Justiça Comum, ao que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Vejamos.

A competência desta Especializada, mormente quando do advento da EC nº 45/2004, passou a ser fixada de acordo com a matéria, bastando que, ao menos em tese, os pedidos e a causa de pedir, analisados em abstrato, enquadrem-se em uma das hipóteses elencadas no art. 114, CF.

Nos termos do disposto no art. 114, VI, CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Desse modo, o espectro de competência abarcado pelo texto constitucional foi o conceito amplo de "relação de trabalho" (gênero), e não apenas de "relação de emprego" (espécie).

No caso em exame, a causa de pedir está fundada justamente na alegação de que o falecido exercia atividade vinculada à plataforma da reclamada, no contexto de prestação de serviços, vindo a óbito durante a execução dessa atividade, o que, em tese, configuraria um acidente em relação de trabalho lato sensu.

Sendo assim, mediante análise em abstrato dos termos expostos na petição inicial, ao considerar a alegação da parte autora de que o evento danoso decorreu de uma relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho.

De mais a mais, encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do C. TST o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que propostas por sucessores do trabalhador falecido.

O pleito indenizatório atinente aos danos morais suportados pelos sucessores do de cujus, ainda que eles não sejam partes integrantes da relação de trabalho, seriam danos reflexos (em ricochete) decorrentes do acidente.

Por tais razões, com supedâneo no art. 114, VI, CF, e na Súmula nº 392 do C. TST, reconheço a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito.

Rejeito.

[...]

#### **- Ilegitimidade Ativa**

Em razão do aduzido acidente de trabalho de que teria sido vítima fatal GLEYDSON FELIPE DE AZEVEDO, pleitearam o pai, a mãe e o irmão do falecido a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais reflexos.

Já em defesa, foi suscitada a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para postular indenização em nome de terceiro, ao argumento de que o acervo patrimonial do de cujus passaria a ser administrado pelo espólio.

É certo que aqueles que mantêm vínculo próximo com o acidentado, inegavelmente, sentem-se atingidos em sua esfera íntima, de modo que sofrem o dano extrapatrimonial de forma reflexa. Trata-se do chamado "dano moral em ricochete". Em outras palavras, o dano em ricochete consiste na possibilidade de os resultados danosos do infortúnio também alcançarem pessoas distintas da própria vítima, mas que mantenham fortes ligações afetivas com ela.

Nesse contexto, a postulação indenizatória não se dá em nome da vítima - tampouco em proveito de seu patrimônio -, e sim em nome próprio, daqueles que se sentiram lesados pela perda do ente querido em decorrência do acidente.



Assim, resta conferida a legitimidade ativa aos autores do presente feito, os quais, além de comporem o núcleo familiar básico do de cujus, pleiteiam direito de que são titulares, referente à indenização pelo dano (extrapatrimonial) por eles pessoalmente sofrido.

Rejeito".

Irretocável.

Nos termos do art. 114, I, VI e IX, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que tenham por objeto indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Trata-se de competência material (*ex ratione materiae*), que prevalece sobre a competência residual da Justiça Comum, conforme ressalva constante do art. 109, I, da própria Constituição.

A aferição dessa competência realiza-se à luz da teoria da asserção, segundo a qual devem ser considerados, para esse fim, os fatos narrados e os pedidos formulados na petição inicial.

Na espécie, os autores afirmam que o falecido exercia atividade como motorista de aplicativo por intermédio da plataforma digital mantida pela recorrente e postulam indenização por danos moral e material decorrentes de acidente ocorrido durante a execução dessa atividade. Assim, a controvérsia decorre, segundo a narrativa constante da petição inicial, de alegada relação de trabalho mantida entre o *de cujus* e a plataforma digital, circunstância suficiente para atrair, em tese, a competência desta Justiça Especializada, independentemente da existência de vínculo de emprego entre o motorista e a recorrente.

Essa, aliás, é a orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho em controvérsias envolvendo motoristas de aplicativo e plataformas digitais, nas quais se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho é definida a partir da causa de pedir e do pedido, bastando que a pretensão decorra de alegada relação de trabalho, ainda que de natureza autônoma.

Confira-se:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA DE PLATAFORMA DIGITAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional declarou de ofício a incompetência da justiça do trabalho para apreciar a matéria relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego entre a plataforma digital UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e o Reclamante. II . Sobre a competência da Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da EC nº 45/05 houve uma ampliação da competência desta Justiça Especializada, passando a haver previsão expressa no sentido de que a esta compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, da CF /88). Conforme se observa do atual texto constitucional, o art. 114, I, da CF/88 não faz alusão apenas à relação de emprego (relação entre empregado e empregador), dizendo



respeito à "relação de trabalho", que de acordo com a doutrina trata-se de conceito mais abrangente do que o primeiro. No que toca à relação jurídica existente entre trabalhadores e plataformas digitais, tais como Deliveroo, Glovo, Jumia Food, Rappi, iFood, Uber Eats, Zomato, tem se discutido no âmbito da Justiça do Trabalho a existência de relação de emprego entre tais empresas e os trabalhadores que se utilizam dessas plataformas digitais para a prestação de serviço. Tendo em vista que a competência é definida em razão da causa de pedir e do pedido, nas ações em que se discute a relação de emprego entre as plataformas digitais e o trabalhador, uma vez que se trata de causa oriunda de relação de trabalho, a competência para conhecimento e julgamento da causa é desta Especializada, nos moldes do art. 114, I, da Constituição Federal. III. **Ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente causa em que se discute a existência de relação de emprego entre a plataforma digital UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e o trabalhador, a Corte Regional ofendeu o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.** IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e a que se dá provimento (TST - RR: 00108813420235030030, Relator.: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 11/02/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2025). Destaquei.

I-INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. Em razão do caráter prejudicial das matérias constantes do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da reclamada Uber do Brasil Tecnologia Ltda., inverte-se a ordem de julgamento previsto no artigo 997, § 2º, do CPC/15. Referido procedimento encontra respaldo no âmbito desta Corte Superior, em precedentes tanto da SBDI-1 como de Turmas deste Tribunal. II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. É definida a partir da existência de relação de trabalho (lato sensu) mantida pelos litigantes, quanto aos conflitos dela decorrentes, considerando a ampliação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu a esta Justiça especializada a competência para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive as que versem sobre indenização por danos moral e material (art. 114, I e VI, da CR). 2. **No caso, a pretensão autoral, de pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente sofrido por motorista de aplicativo, está fundada na relação de trabalho estabelecida com a empresa UBER, na condição de trabalhador autônomo, na execução de serviço prestado com personalidade. Sendo assim, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para o exame do pedido, até porque a Súmula 392 desta Corte estabelece que: "Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido".** 3. Este Relator não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, dirimindo o conflito negativo de competência nº 164.555/MG, decidiu ser da Justiça Comum o exame de controvérsia estabelecida entre um motorista de aplicativo e a empresa UBER. No entanto, deve ser destacado que o referido julgado tratou apenas do pedido de motorista atinente à reativação de sua conta no aplicativo e ao consequente ressarcimento por danos morais e materiais. Ou seja, a pretensão examinada pelo STJ se funda tão somente no desligamento do motorista da plataforma digital ou aplicativo oferecido pela empresa, e não como no caso sub judice, em questão decorrente da execução do trabalho. Incólume, pois, o art. 114, I, da CR. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão *extra petita* é aquela em que a providência jurisdicional se baseia em fundamento estranho à petição inicial ou que defere pedido diverso do que fora postulado. No caso, verifica-se da petição inicial que a parte reclamante, ao pretender a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente do trabalho, trouxe como fundamento a existência de relação de trabalho lato *sensu* entre o motorista e a empresa UBER. O reconhecimento da relação de trabalho constitui questão incidente e que influencia diretamente no julgamento e que, caso não fosse examinada pelo Julgador, aí sim, haveria nulidade do v. acórdão regional, mas por julgamento *citra petita*. Isso porque, conforme lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno e Rafael Oliveira, é *citra petita* a decisão "que não examinou algum fundamento/argumento/questão que tem aptidão de influenciar no julgamento do pedido (questão incidente), que



efetivamente ocorreu". Nesses termos, e diversamente do que alega a reclamada, o fato de o eg. Tribunal Regional ter considerado a existência de relação de trabalho para aferir tanto a competência material desta Justiça do Trabalho quanto a responsabilidade civil da reclamada em relação ao dano sofrido pelo motorista de aplicativo não resulta em nenhuma ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC/15. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **RELAÇÃO DE TRABALHO. MOTORISTA DE APLICATIVO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a transcrição insuficiente do trecho do v. acórdão regional, que não abrange todos os fundamentos do Tribunal Regional ou a tese jurídica impugnada, não atende ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que inviabiliza o cotejo analítico exigido pelo art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT, tanto para a demonstração das ofensas indicadas, como da divergência jurisprudencial colacionada. No caso, o trecho destacado pela recorrente não traz nenhuma tese jurídica sobre a configuração ou não de relação de trabalho (*lato sensu*) estabelecida entre o motorista (de cujus) e a empresa Uber, dona do aplicativo. Limita-se a consignar que a reclamada não constitui mera intermediadora de serviços ou empresa de fomento, mas empresa que presta serviços de transporte, sem trazer nenhuma conclusão jurídica a partir desses fatos. Por se tratar de transcrição insuficiente, não atende ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (TST - RRAg: 8498220195070002, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021). Destaquei.

Oportuno destacar, ainda, que o Tema 1.291 da repercussão geral do STF não constitui óbice ao prosseguimento do feito. A controvérsia submetida à Suprema Corte diz respeito ao reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e empresa administradora de plataforma digital, questão que não integra o objeto desta ação. Como visto, a pretensão indenizatória está fundada em alegada relação de trabalho *lato sensu* e seu exame independe do reconhecimento de vínculo de emprego entre o falecido e a recorrente, razão pela qual não se justifica o sobrestamento do processo.

Também não prospera a alegação de ilegitimidade ativa.

A recorrente parte da premissa de que os autores buscam direito pertencente ao patrimônio do falecido, razão pela qual apenas o espólio poderia figurar no polo ativo da demanda. Entretanto, essa não é a pretensão deduzida nesta ação.

Os demandantes postulam reparação pelos danos morais que afirmam ter experimentado em razão da morte do filho e irmão, direito próprio, autônomo e personalíssimo, decorrente do alegado dano moral reflexo (dano em ricochete). Não pretendem exercer direito hereditário nem pleiteiam verba integrante do patrimônio do de cujus, mas indenização fundada em lesão que afirmam ter atingido diretamente sua própria esfera jurídica.

Nesse contexto, a legitimidade para postular a reparação não pertence ao espólio, pois a pretensão não se refere a direito titularizado pelo falecido e posteriormente transmitido aos sucessores. Pertence, em tese, à própria pessoa que afirma ter suportado lesão extrapatrimonial em decorrência do evento fatal.



No que se refere especificamente ao irmão da vítima, a conclusão não é diversa. A existência ou não de vínculo afetivo suficientemente estreito para caracterizar o dano moral reflexo constitui questão pertinente ao mérito da pretensão indenizatória, não se confundindo com a legitimidade *ad causam*. Para esse último fim, basta que o demandante afirme ter sofrido, em nome próprio, lesão extrapatrimonial decorrente diretamente do falecimento do irmão, como ocorre na hipótese.

Por tais razões, confirmo a declaração de competência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, bem como a legitimidade ativa dos autores.

### **Nego provimento.**

**Limitação da condenação aos valores indicados na exordial** (apelo da ré)

A demandada sustenta que a condenação deve observar os limites dos valores indicados na petição inicial.

Não prospera o inconformismo.

A matéria sob enfoque tem sido palco de grandes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente diante da nova redação conferida ao art. 840, §1º, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, que passou a exigir que os pedidos formulados sejam líquidos e determinados. No entanto, sempre entendi que os valores informados na peça de ingresso correspondem a uma mera estimativa do pedido, até porque o autor, quando do ajuizamento da ação, não dispõe de todos os elementos de prova que permitam uma liquidação exata, havendo, portanto, uma indicação dos valores postulados para fins de pedido e de definição do rito processual do feito.

É nesse sentido que segue o ensinamento do Ministro Maurício Godinho Delgado, conforme se observa:

O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais. É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio (A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017/Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado São Paulo: LTR, 2017, p. 338).

Aliás, não é outra a compreensão da Corte Superior Trabalhista:



"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O TST, ao editar a Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu no art. 12, § 2º, que " Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Desse modo, conclui-se que o **art. 840, § 1º da CLT não impõe a necessidade de indicação precisa do valor do pedido, que deve ser entendido como uma mera estimativa.** Precedentes, inclusive da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido" (RR-0000378-28.2022.5.09.0965, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/07/2025).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA VERIFICADA. Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos da exordial. O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: " deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor ", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, " para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional contraria a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (RR-1000013-86.2021.5.02.0382, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2025).

Com efeito, à luz do §1º do art. 840 da CLT, a descrição dos valores na peça vestibular deve ser compreendida como exigência a que a parte realize uma estimativa, para fins de definição do rito processual adequado. E, assim, a apuração do importe condenatório não estaria adstrita às quantias indicadas na petição inicial, inclusive porque o momento oportuno à elaboração das contas corresponde à fase de liquidação do julgado, quando o crédito trabalhista deverá ser pormenorizado e definido na sua mais correta proporção.

Imperioso, ainda, conferir realce ao teor da norma jurídica descrita no §2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, editada com a finalidade de dispor acerca das normas da CLT, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, e sua aplicação ao processo trabalhista:

"Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

[...]

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Por fim, ressalto que, em 26/02/2024, o Plenário deste Sexto Regional julgou, por maioria, o IRDR nº 0000792-58.2023.5.06.0000, uniformizando sua jurisprudência interna,



fixando a seguinte tese: *"Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos"*, conferindo-lhe, por unanimidade, eficácia vinculante e cuja ementa dispõe:

**"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840, §1º, CLT. AÇÕES SUJEITAS AO RITO ORDINÁRIO.**

1. Discute-se a hipótese de ação ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tramitando sob o rito ordinário, sob regência da nova redação do §1º do artigo 840 da CLT, introduzida pelo diploma legal em referência.
2. A questão foi apreciada pela SDI-1 do TST, no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 (Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro), adotando-se o entendimento de que as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária, devem ser confrontadas com uma interpretação teleológica da nova regra contida no artigo 840, §1º, da CLT, positivada com a Lei nº 13.467/2017, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista.
3. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu, em seu artigo 12, §2º, que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil", sem cogitar, portanto, da necessidade de liquidação dos valores perseguidos.
4. Nesse cenário, em não havendo exigência de liquidação exata dos pedidos veiculados na petição inicial da ação trabalhista sob rito ordinário, imperativo, por conseguinte, considerar que as estimativas indicadas quando do ajuizamento da demanda não limitam a certificação final do valor dos títulos deferidos, na oportunidade da liquidação da sentença condenatória.
5. Fixação da seguinte tese jurídica, à qual se atribui efeito vinculante, no âmbito deste TRT6: "Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos".

Não há de se falar, pois, no caso, em limitação da condenação aos valores apontados na peça vestibular.

**Nego provimento.**

**Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Danos morais** (análise conjunta dos apelos)

A demandada sustenta que não explora atividade de transporte, limitando-se a disponibilizar plataforma tecnológica destinada à aproximação entre usuários e motoristas. Defende que a atividade desempenhada pelo motociclista não configura atividade de risco apta a ensejar a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Afirma, ainda, que o acidente decorreu de fato de terceiro, inexistindo ato ilícito, culpa, nexo causal ou qualquer pressuposto



apto a ensejar sua responsabilização civil. Por fim, sustenta que o recebimento de indenização securitária pelos familiares afasta o dever de indenizar e requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais reflexos.

Os demandantes, por sua vez, rogam pela majoração das indenizações por danos morais em ricochete, sustentando a gravidade do evento, a aplicação da responsabilidade objetiva em razão da atividade de risco, a observância dos critérios dos arts. 223-G da CLT e 944 do Código Civil.

A respeito do tema, assim decidiu o MM. Juízo singular:

**"- Relação de Trabalho. Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil Objetiva. Indenização por Danos Morais em Ricochete**

Alegaram os autores que o *de cujus*, GLEYDSON FELIPE DE AZEVEDO, exercia atividade de "motorista de aplicativo" em plataforma da ré e que, em 12/11/2024, sofreu um acidente de trânsito fatal enquanto estava em serviço, deslocando-se para buscar passageiro. Houve uma colisão entre a motocicleta conduzida pelo trabalhador com outro veículo, seguida de queda e posterior atropelamento por caminhão não identificado, resultando em sua morte no local, em razão de *politraumatismo*. Pontuaram que o acidente ocorreu no exercício da atividade laboral, sendo incontestado o nexo entre o trabalho desempenhado e o evento morte, ressaltaram, ainda, que o trabalhador não estava sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, conforme laudo toxicológico, o que afastaria qualquer culpa da vítima. Aduziram que a reclamada, enquanto plataforma digital de transporte, não atua como mera intermediadora, e sim como verdadeira organizadora e controladora da atividade, exercendo poder diretivo por meio de algoritmos (subordinação algorítmica), fixando preços, regras, avaliações e podendo excluir motoristas da plataforma, o que caracterizaria, ao menos, uma relação de trabalho *lato sensu* apta a atrair sua responsabilidade. Nesse contexto, defenderam a aplicação da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no art. 927, parágrafo único, CC, sob o argumento de que a atividade desenvolvida (transporte por aplicativo) é de risco acentuado, expondo o trabalhador a perigos constantes, como acidentes de trânsito e violência urbana. Além disso, asseveraram que a morte do trabalhador gerou danos morais reflexos aos seus familiares próximos, em especial os pais e irmão, em razão do intenso sofrimento decorrente da perda precoce, abrupta e violenta, destacando a convivência familiar próxima e o impacto emocional irreparável causado pelo falecimento.

De outra banda, a ré sustentou, em síntese, a inexistência de relação de trabalho com o *de cujus*, afirmando tratar-se de parceria comercial de natureza civil, na qual atua como mera plataforma tecnológica de intermediação. Afirmou que o evento não se caracteriza como acidente de trabalho, sendo inaplicáveis as normas trabalhistas e previdenciárias invocadas pelos autores. No tocante à responsabilidade civil, defendeu a aplicação da teoria subjetiva, alegando ausência de qualquer conduta culposa, bem como inexistência de nexo causal entre sua atuação e o acidente. Sustentou que o sinistro decorreu de fato de terceiro e/ou culpa exclusiva da vítima, tratando-se de acidente de trânsito ocorrido em via pública, sem qualquer ingerência da ré, o que afastaria o dever de indenizar. Outrossim, impugnou a aplicação da responsabilidade objetiva, afirmando que sua atividade não configura risco especial apto a ensejar tal instituto. Ao final, destacou que os familiares do *de cujus* já receberam indenização securitária, com outorga de quitação ampla, o que impediria nova pretensão indenizatória.

À análise.

Inicialmente, urge salientar que consta dos autos documentação demonstrando que houve pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao cônjuge do trabalhador falecido (ID. 23c6d33) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à genitora (ID. e510162), por meio da CHUBB SEGUROS BRASIL S/A., empresa com a qual a ré manteve contrato de seguro para caso de infortúnio no curso de viagens feitas pela plataforma.



No entanto, é certo que o referido pagamento possui natureza securitária decorrente de relação contratual autônoma, o que não exclui eventual responsabilidade civil da ré pelo dano causado. Trata-se, portanto, de obrigações jurídicas distintas.

Ademais, a quitação extrajudicial firmada perante a instituição securitária não possui eficácia liberatória geral apta a alcançar obrigação jurídica diversa, em especial a decorrente de responsabilização civil por dano extrapatrimonial.

Superada tal questão, a controvérsia dos autos cinge-se à análise sobre a existência de responsabilidade civil da reclamada pelo óbito de Gleyddson Felipe de Azevedo ("*moto-Uber*"), ocorrido em 12/11/2024, às 08:20, em decorrência de acidente de trânsito (ID. c5ba9cd).

Para fins de se apurar a responsabilidade civil e atribuir o dever de indenizar, seja de ordem moral ou material, faz-se imprescindível perquirir, nos termos do art. 186 do Código Civil, acerca dos seguintes elementos: 1- existência do dano; 2- nexo causal; e 3- culpa ou dolo.

Ressalva-se que, nos termos do art. 927, parágrafo único, CC, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No presente caso, é inequívoco que a atividade desempenhada pelo *de cujus* - transporte individual de passageiros mediante utilização de motocicleta em vias urbanas e rodovias de intenso fluxo - expunha o trabalhador a risco acentuado e superior àquele ordinariamente suportado pela coletividade.

O conjunto probatório demonstra, ainda, a existência de nexo causal entre a atividade desenvolvida e o evento danoso.

Com efeito, embora os inquéritos e laudos periciais (IDs. d77b014 e segds.) não tenham conseguido definir, com precisão, a dinâmica completa do acidente ou identificar sua causa determinante, restou incontroverso que o sinistro ocorreu no contexto da atividade desempenhada pelo trabalhador.

Nesse aspecto, assume especial relevância a própria manifestação da demandada em contestação, ao reconhecer que os familiares do trabalhador falecido receberam seguro "*o fertado pela UBER em favor de seus usuários (tanto motoristas parceiros quanto passageiros) para os casos de infortúnio no curso de suas viagens*" (ID. 4c45642 - fl. 148 do arquivo processual em PDF), circunstância que evidencia o reconhecimento de que o evento ocorreu no contexto das viagens realizadas mediante utilização da plataforma.

Além disso, o histórico de viagens colacionado aos autos (ID. e85bdf9) demonstra que o trabalhador encontrava-se ativo na plataforma momentos antes do acidente, corroborando a conclusão de que o sinistro ocorreu durante o exercício da atividade vinculada à ré.

Ressalte-se que a existência de terceiro veículo não identificado não possui o condão de romper o nexo causal, porquanto o risco de acidentes de trânsito integra, justamente, a esfera de perigo inerente à atividade econômica explorada pela demandada. Trata-se, portanto, de hipótese de fortuito interno, incapaz de afastar a responsabilidade objetiva da empresa ré.

De mais a mais, a perícia toxicológica afastou a existência de álcool etílico ou substâncias de interesse toxicológico no organismo da vítima, inexistindo elementos aptos a evidenciar culpa exclusiva do trabalhador pelo evento danoso.

Nesse contexto, restaram configurados o dano e o nexo causal, sendo, de outro lado, dispensada a conduta culposa da ré, pois se impõe o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva.

Reitera-se que a indenização por danos morais em ricochete consiste em um sofrimento vivenciado por um terceiro, que figura como vítima indireta, em consequência de um



dano inicial sofrido por outrem que, com aquele, tem uma ligação. Trata-se, pois, de relação triangular, em que há dano sofrido pela vítima, mas que também implica um segundo dano, próprio e independente, observado de forma reflexa a um terceiro.

O falecimento abrupto e trágico do trabalhador, em decorrência de acidente ocorrido no contexto da atividade desempenhada, configura evidente lesão extrapatrimonial suportada pelos seus familiares próximos, sendo inequívoco o sofrimento decorrente da perda do ente querido. Trata-se de dano extrapatrimonial *in re ipsa*, independendo de prova do abalo ou sofrimento, visto que decorre das próprias circunstâncias do evento, no caso, a morte do familiar.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e, nos termos do art. 223-G, CLT e do art. 927, CC, considerando o bem jurídico lesado, as consequências e a gravidade do evento danoso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica da ré e o caráter compensatório da medida, além da vedação ao enriquecimento indevido dos autores, condeno a demandada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos pais do *de cujus* (JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO e SEVERINA BATISTA DE AZEVEDO) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao irmão (CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO).

Cumpra salientar que do montante indenizatório deferido à genitora do *de cujus* não deverá ser deduzido o valor por ela recebido da seguradora, uma vez que, reitera-se, tratam-se de obrigações jurídicas distintas e que não se compensam. Nesse sentido:

*"(...) COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA COM OS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que é inviável a compensação entre o valor do prêmio do seguro de vida e a importância arbitrada a título da indenização por danos morais, visto que decorrente de obrigações jurídicas distintas. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (TST - RR-Ag-AIRR-766-05.2020.5.09.0672, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/11/2025). Grifei".*

Os recursos devolvem a esta Instância Revisora a análise da responsabilidade civil da Uber do Brasil Tecnologia Ltda. pelo acidente fatal que vitimou Gleydson Felipe de Azevedo durante corrida intermediada por sua plataforma digital, bem como a revisão dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais em favor de seus pais e de seu irmão.

O acidente ocorreu em 12/11/2024, quando o trabalhador estava em corrida ativa e se deslocava para buscar o passageiro designado pela plataforma mantida pela primeira recorrente. O histórico das viagens demonstra que permanecia conectado ao sistema e em atividade momentos antes do sinistro, circunstância corroborada pelo fato de a própria Uber ter providenciado o pagamento da cobertura securitária contratada para acidentes ocorridos durante viagens intermediadas por sua plataforma.

À vista desse contexto, cumpre examinar se a Uber responde civilmente pelo evento que culminou com o falecimento do trabalhador e, em caso positivo, se os valores arbitrados a título de indenização por danos morais em favor de seus pais e de seu irmão comportam majoração. A resposta é afirmativa.

É inequívoco que a recorrente aufera proveito econômico da atividade desenvolvida pelos motoristas cadastrados em sua plataforma. Embora não possua frota própria nem



execute diretamente o transporte, é ela quem estrutura a atividade, estabelece as condições gerais de funcionamento do sistema, conecta passageiros e motoristas, intermedeia os pagamentos e participa economicamente de cada viagem realizada. A tecnologia, nesse contexto, não constitui a atividade empresarial propriamente dita, mas o instrumento por meio do qual o serviço é organizado e explorado.

A responsabilidade civil da recorrente não pode ser examinada exclusivamente a partir da forma como ela própria se qualifica ou da natureza jurídica da relação mantida com o trabalhador. O que assume relevo, para esse fim, é a atividade econômica efetivamente explorada e os riscos inerentes ao empreendimento. Afinal, quem organiza determinada atividade, dela extrai proveito econômico e a coloca em funcionamento deve igualmente suportar os ônus jurídicos dela decorrentes.

Precisamente é essa a lógica consagrada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ao estabelecer a responsabilidade objetiva para quem desenvolve atividade que, por sua natureza, expõe terceiros a riscos superiores aos ordinariamente suportados pela coletividade, conforme reconhecido pelo e. STF no **Tema 932** (Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES Leading Case: RE 828040), com repercussão geral, que assim pontifica:

*Tese: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.*

O dever de indenizar, portanto, independe da circunstância de a recorrente ser qualificada como empresa de tecnologia ou de transporte, bem como do reconhecimento de vínculo empregatício, encontrando fundamento no risco especial decorrente da atividade desenvolvida, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse contexto, igualmente não prospera a alegação de que a atividade desempenhada pelo trabalhador não configura atividade de risco. O transporte individual remunerado de passageiros mediante utilização de motocicleta expõe o condutor, diariamente, a elevado grau de periculosidade, significativamente superior ao experimentado pela generalidade das pessoas.

Não por outra razão, o próprio ordenamento jurídico reconhece essa realidade ao assegurar aos empregados motociclistas o adicional de periculosidade previsto no art. 193, §4º, da CLT. Embora esta ação não tenha por objeto o reconhecimento de vínculo empregatício, essa opção legislativa evidencia que o desempenho dessa atividade importa exposição diferenciada ao perigo, reforçando a incidência da responsabilidade objetiva.



Também não merece acolhida a alegação de rompimento do nexo causal em razão da participação de terceiros no acidente. É bem verdade que os autos revelam que o sinistro envolveu outros veículos que trafegavam na via pública, sem que a investigação policial tenha conseguido reconstruir integralmente sua dinâmica ou atribuir responsabilidade exclusiva a qualquer dos envolvidos (IDs d77b014 e fe63751). Tal circunstância, entretanto, não descaracteriza o nexo causal. Acidentes de trânsito decorrentes da interação entre motociclistas e os demais usuários da via pública constituem eventos inerentes ao próprio desenvolvimento da atividade econômica explorada pela ré, caracterizando hipótese de fortuito interno. Somente fato absolutamente estranho ao empreendimento teria aptidão para romper o nexo causal, hipótese manifestamente diversa da retratada nos autos.

Essa compreensão foi igualmente adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar controvérsia envolvendo acidente sofrido por motorista vinculado à própria plataforma digital da Uber, conforme ementa a seguir transcrita:

"[...] III-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DETENTORA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. BRIGA DE TRÂNSITO. MORTE DO MOTORISTA. FATO DE TERCEIRO RELACIONADO COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADA.** Diante de provável ofensa ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido. IV - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DETENTORA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. BRIGA DE TRÂNSITO. MORTE DO MOTORISTA. FATO DE TERCEIRO RELACIONADO COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA.** 1. Cinge-se a controvérsia à tese de caracterização de responsabilidade civil de empresa que organiza atividade de transporte por meio de plataforma digital e oferece o serviço público de transporte por meio de motoristas cadastrados em seu aplicativo, por fato decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo trabalhador na execução do trabalho a serviço da Uber, e à competência da Especializada para apreciar a questão como decorrência de relação de trabalho que não deriva de relação de emprego. Da apreciação dessa tese sobressai outra, consistente no ponto nodal da questão submetida à apreciação desta Corte Superior, se o fato de terceiro - no caso, os tiros disparados de arma de fogo por motoqueiro que resultaram na morte do trabalhador após desentendimento no trânsito- constituiria excludente do nexo de causalidade, tal como decidiu o col. Tribunal Regional. Caso contrário, a fixação dos efeitos da responsabilidade. 2. Depreende-se dos autos, como fato incontroverso, que o motorista estava logado (conectado ao aplicativo digital), para atendimento de uma corrida, quando ocorreu o desentendimento que culminou nos vários disparos de arma de fogo do motoqueiro com quem ocorreu a discussão, e que ceifaram a sua vida. 3. Ressalte-se que o debate em torno da configuração da relação de trabalho e da competência da Especializada para apreciar a questão ficou superado, em face do desprovimento do agravo de instrumento da reclamada, por meio do qual pretendida destrancar o recurso adesivo destinado a esse debate, pelo que, ao menos nestes autos, está assentada a tese de que a competência para exame de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito quando o motorista está a serviço da UBER é da Justiça do Trabalho, independentemente do questionamento de se tratar de relação de emprego ou simplesmente de trabalho, como decidido pelo Regional. 4 . Resta assim apenas fixar a tese se o fato de terceiro descaracteriza a responsabilidade da UBER. 5 . A UBER não possui frota, utilizando-se de motoristas com veículos próprios na exploração, no caso presente, da atividade de transporte de pessoas, mediante organização da atividade por aplicativo digital, pelo que, considerando a atividade desenvolvida, deve ser caracterizada como transportadora, aplicando-se-lhe o disposto nos arts.734 a 742 do



Código Civil e, em termos de responsabilidade civil, o art.927, par.único do CCB. No tocante ao relacionamento com o motorista, neste processo ficou assentado tratar-se de relação de trabalho, pelo que o recorrente principal deve ser tido como prestador de serviços ou preposto, utilizado pela UBER em atividade de risco por ela criado. 6 O art. 927, parágrafo único, do Código Civil consagra cláusula geral de responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa, ao dispor que " Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Trata-se de responsabilidade que é fundada na teoria do risco e que atribui a obrigação de indenizar a todo aquele que exerce alguma atividade que cria risco ou perigo de dano para terceiro. 7. Seguindo a linha da cláusula geral de responsabilidade objetiva, estatuída pelo aludido dispositivo, o art. 735 do Código Civil, referente ao transporte de pessoas, prevê que " a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". 8. Os fundamentos do dispositivo legal são o tamanho e a habitualidade dos riscos existentes no transporte, criados pela ação intencional ou culposa, que quando não é originada do próprio transportador, provém exatamente da intervenção de terceiros. 9. Conforme a doutrina, embora o dispositivo (art. 735 do CCB) consagre a responsabilidade do transportador, essa responsabilidade civil deve ser sempre afastada nas hipóteses em que o acidente decorre de fato de terceiro, inevitável e imprevisível, e que não guarda relação de conexão com o transporte, por se equiparar ao caso fortuito externo. Sérgio Cavalieri , por exemplo, ressalta que, "quando o fato de terceiro não guardar conexão com o ato de transporte e, por conseguinte, com os riscos da atividade, será equiparado o caso fortuito (externo) com a exclusão da responsabilidade do transportador" . Já Gustavo Tepedino leciona que " O fato exclusivo de terceiro que, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, mostra-se apto a romper o nexo de causalidade é aquele equiparável ao fortuito externo, ou seja, sem conexão com o contrato de transporte, porque de alguma relacionado ao serviço de transporte. Já o ato de terceiro que constitui risco imputável ao transportador, porque de alguma forma relacionado ao serviço prestado, não exime da responsabilidade pelos danos causados aos passageiros". Merece também destaque o entendimento de José Carlos Maldonado de Carvalho , no sentido de que " o fato causador do dano imprevisível e, por conseguinte, inevitável, ligado, porém, à organização da empresa transportadora e relacionado aos riscos com a atividade por ela desenvolvida, como, por exemplo, o rompimento de um pneu ou a pane do veículo transportador que dê causa a um incêndio por problemas elétricos, caracteriza o fortuito interno que, ligado ao risco do empreendimento, não afasta a responsabilidade civil pelos danos daí decorrentes." 10. No presente caso , o desentendimento no trânsito - que resultou na morte do motorista -, não pode ser equiparado ao caso fortuito externo, de caráter imprevisível, porque guarda relação direta com a atividade perigosa e estressante de transporte em grandes cidades caracterizadas pela violência e, portanto, não se traduz em fato de terceiro equiparado à imprevisibilidade do fortuito apto a excluir a responsabilidade do transportador. 11 . Trata-se, em verdade, de fato que se insere nos riscos próprios do deslocamento - tais como ocorre nas situações em que há choques com outros veículos, estouros de pneus, mal estar do motorista, perda da direção por fechada de terceiro e demais falhas mecânicas, eventos imprevisíveis, mas que são esperados e estão contidos na atividade de transporte - e que se difere das situações causadas por eventos extraordinários, imprevisíveis e que são alheios às atividades de transporte, como raios, enchentes, balas perdidas e apedrejamentos, hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça afasta a responsabilidade civil do transportador. 12. De fato, nas grandes cidades onde a violência é frequente, o evento ocorrido não é imprevisível em relação à atividade. O risco, em se tratando de transporte de passageiros por táxis e veículos de aplicativos, diz respeito não apenas à condução em relação aos passageiros, como também abrange a sujeição do motorista a acidentes por furos de pneus, mal súbito, sequestros, assaltos e agressões, risco esse criado por essa atividade típica de transporte, o que o caracteriza como fortuito interno. Fortuito externo seria a bala perdida, como já mencionada, a árvore que cai em virtude de uma ventania, a ponte que desaba em razão de um raio no momento de atravessá-la. 13. Também o risco de se levar um tiro, como ocorreu na presente situação, ou de ser agredido fisicamente, com bastão de beisebol, em uma discussão, está igualmente contido no estresse do trânsito e decorre da própria violência das grandes cidades, deixando, portanto, de serem fatos estranhos a quem atua diuturnamente na atividade de transporte, não exonerando, assim, a responsabilidade objetiva do transportador tanto pelas pessoas por ele transportadas, como pelo profissional que por ele, como empregado ou como preposto, atua fisicamente no transporte. 14. Acresça-se, que, nos termos da jurisprudência do STJ, na responsabilidade objetiva do transportador compreende-se "qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação



do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que tenha nexo causal interno". Precedentes: REsp 1833722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2020, DJe 15/03/2021; AgInt no REsp 1738374/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021; REsp 1747637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 1º/07/2019. 15. Nesse contexto, ao afastar a responsabilidade civil objetiva da reclamada, por considerar o mencionado fato de terceiro como excludente do nexo de causalidade, o col. Tribunal Regional incorreu em afronta ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Reforma-se, assim, a decisão regional para reconhecer a responsabilidade civil da empresa, com determinação de retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no exame dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, conforme entender de direito. Recurso de revista conhecido por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB e provido. (RRAg-849-82.2019.5.07.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/12/2021)".

Na mesma linha, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho em seu parecer, no sentido de que o acidente ocorreu durante a execução da atividade desenvolvida em favor da ré e que, diante da natureza da atividade por ela explorada, incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A conclusão ministerial harmoniza-se com os elementos probatórios constantes dos autos e com a orientação jurisprudencial aplicável à espécie.

Igualmente não merece acolhida a alegação de que o recebimento da cobertura securitária pelos familiares afasta o dever de indenizar. Os valores pagos pela seguradora decorrem de obrigação contratual autônoma, assumida em razão da contratação de seguro destinado à cobertura de acidentes ocorridos durante as viagens intermediadas pela plataforma. A pretensão deduzida nesta demanda, diversamente, funda-se na responsabilidade civil imputada à acionada pelo evento danoso. Trata-se de obrigações oriundas de causas jurídicas distintas, razão pela qual o pagamento da cobertura securitária não exclui nem substitui a reparação civil, entendimento igualmente acolhido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a autonomia entre a indenização securitária e a indenização por danos morais.

O certo é que o conjunto probatório não revela qualquer elemento apto a afastar a responsabilidade da primeira recorrente. O laudo toxicológico foi conclusivo no sentido de ausência de álcool etílico e de substâncias psicoativas no organismo do falecido, Gleydson Felipe de Azevedo, inexistindo circunstância fática capaz de romper o nexo causal ou de excluir a incidência da responsabilidade objetiva.

Evidenciados, assim, o dano, o nexo causal e o pressuposto legal da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sem que se verifique qualquer causa excludente do dever de indenizar, impõe-se a manutenção da condenação imposta à demandada.



Quanto ao valor das indenizações por danos morais reflexos, pontuo que o art. 223-G, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, estabelece odiosa discriminação entre os trabalhadores pelos salários percebidos no tocante aos valores que devem ser fixados a título de danos morais.

De há muito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o dano moral não está sujeito à tarifação, conforme inserto na Súmula nº 281, sendo, como corolário, *mutatis mutandis*, lícito proceder à interpretação análoga no Direito do Trabalho.

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar as três ações diretas de inconstitucionalidade, uma delas proposta pelo Conselho Federal da OAB - ADI 6.069 - e as outras duas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a ADI 6.050, e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), a ADI 6.082, na linha do voto do Ministro Relator, por maioria de votos, afastou a inconstitucionalidade total do dispositivo em enfoque, decidindo que as indenizações por danos morais trabalhistas podem ultrapassar o limite de valor estabelecido na CLT, ficando os valores estabelecidos pela lei como meros parâmetros a serem considerados pelo julgador, e não como teto.

Assentado isso, a indenização por dano moral deve ser fixada de modo a cumprir sua dupla finalidade: compensatória e pedagógica. Devem ser considerados a gravidade da conduta, o porte econômico da empresa, o caráter reiterado da prática, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

À vista desses critérios, sopesados a intensidade do sofrimento experimentado pelos familiares, a irreversibilidade da perda, a gravidade objetiva do evento, a capacidade econômica da ofensora, o caráter compensatório da reparação e sua finalidade pedagógica, sempre à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afigura-se justa e razoável a majoração das indenizações arbitradas na origem, que não refletem adequadamente a excepcional gravidade do evento, a intensidade da lesão experimentada pelos familiares nem a expressiva capacidade econômica da Uber.

Dessarte, elevo as indenizações devidas a José Carlos de Azevedo e Severina Batista de Azevedo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um e a devida a Carlos Eduardo de Azevedo para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valores que preservam, simultaneamente, o caráter compensatório da reparação e sua função pedagógica.



Também nesse aspecto, o parecer do Ministério Público do Trabalho converge com a conclusão ora adotada, ao opinar pela majoração das indenizações para os mesmos patamares ora fixados.

Com estas considerações, **nego provimento** ao recurso ordinário da Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e **dou parcial provimento** ao recurso ordinário dos autores para majorar as indenizações por danos morais, nos termos da fundamentação.

**Litigância de má-fé** (apelo da ré)

A Uber sustenta que os autores agiram de má-fé ao ajuizar esta ação após o recebimento de indenização securitária e a outorga de quitação em favor da seguradora, afirmando que sua conduta caracteriza alteração da verdade dos fatos, enriquecimento sem causa e afronta à boa-fé objetiva. Requer, por isso, a condenação dos demandantes nas penalidades previstas no art. 793-B da CLT.

Sem razão.

O simples ajuizamento da ação, fundada em pretensão juridicamente distinta daquela satisfeita pela cobertura securitária, não configura qualquer das hipóteses tipificadas no art. 793-B da CLT. Como já assentado, a indenização securitária decorre de obrigação contratual autônoma, ao passo que a pretensão deduzida nestes autos tem por fundamento a responsabilidade civil imputada à recorrente. A circunstância de os autores defenderem a existência desse direito em juízo não evidencia alteração da verdade dos fatos, utilização temerária do processo ou qualquer comportamento incompatível com a boa-fé processual.

Aliás, o próprio desfecho deste julgamento evidencia a improcedência da alegação de litigância de má-fé, na medida em que, além de mantida a condenação imposta à recorrente, o apelo dos autores foi parcialmente provido para majorar as indenizações por danos morais. Mostra-se, portanto, incompatível com esse resultado a afirmação de que teriam deduzido pretensão temerária ou agido em desconformidade com a boa-fé processual.

**Nego provimento.**

**Honorários advocatícios sucumbenciais** (apelo dos autores)

Não assiste razão aos demandantes quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.



O art. 791-A da CLT estabelece que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor da condenação, dispondo, ainda, em seu §2º, sobre os critérios a serem observados para o arbitramento.

À vista dos critérios legais estabelecidos, considero pertinente o importe de 10% (dez por cento) arbitrado na origem, que bem se adequa aos padrões de razoabilidade para a causa em análise, além de observar o que costumeiramente se pratica nesta e. Segunda Turma.

**Nego provimento.**

### **Prequestionamento**

Assinalo que nesta decisão foram enfrentadas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se verificando violação a dispositivos legais, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalto, ainda, que, conforme o art. 15, III, da IN nº 39 do TST, não configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de exame de questões cujo enfrentamento tenha restado prejudicado em razão da solução conferida à matéria principal.

Por fim, **advirto** que a oposição de embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório sujeita a parte à penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

### **Conclusão**

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de não conhecimento do apelo da ré e, no mérito, **nego provimento** ao recurso ordinário da Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e **dou parcial provimento** ao recurso ordinário dos autores para majorar as indenizações por danos morais, nos termos da fundamentação.

Acresce-se à condenação R\$ 250.000,00. Custas elevadas em R\$ 5.000,00.

*mebss*



**ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar de não conhecimento do apelo da ré e, no mérito, **negar provimento ao recurso ordinário da Uber do Brasil Tecnologia Ltda.** e **dar parcial provimento ao recurso ordinário dos autores** para majorar as indenizações por danos morais, nos termos da fundamentação. Acresce-se à condenação R\$ 250.000,00. Custas elevadas em R\$ 5.000,00.

**VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**  
Desembargador Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que na 28ª Sessão Ordinária (**VIRTUAL**) realizada no 12º dia do mês de agosto do ano de 2026, das 9:00 às 10:00h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES** e **FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO**, bem como do (a) representante do Ministério Público do Trabalho, **EDUARDO VARANDAS ARARUNA**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Maria Regina Cavalcanti Cabral Fernandes  
Assistente de Secretaria

**VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES**  
Relator

